



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1009979-61.2024.8.26.0152

Registro: 2025.0000393654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009979-61.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MICAELI SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A- EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1009979-61.2024.8.26.0152

1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia/SP

Apelante: MICAELI SANTOS DA SILVA

Apelada: OI S/A

MM. Juíza de Direito: Dra._RENATA MEIRELLES PEDRENO

VOTO Nº 42.057

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. Incontroversa existência de relação jurídica entre as partes. Requerida trouxe efetiva comprovação em torno da utilização dos serviços. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, em detrimento da ré, que fez prova de fato desconstitutivo do direito da parte. Inteligência do art. 373, I e II, do CPC. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação declaratória** de inexistência de débito, c.c. pedidos indenizatório e de tutela de urgência, ajuizada por **Micaeli Santos da Silva** contra **Oi S/A**, em que proferida a r. sentença de fls. 461/464, julgando **improcedente** a pretensão deduzida, carreando à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Aduz a requerente que o julgado carece de reforma, ao que insiste na argumentação inaugural de que ilegítima a cobrança realizada pela requerida. Afirma que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto se valeu apenas de telas unilaterais extraídas de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1009979-61.2024.8.26.0152

sistema, a ensejar a procedência da ação e arbitramento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. Insurge-se, ainda, contra a sua condenação ao pagamento de multa pela prática de litigância de má-fé – fls. 467/513.

O recurso preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade. Sem contrarrazões (fls. 518).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pleito de reparação de danos morais e de tutela de urgência, sustentando a autora, no essencial, que tomou conhecimento da existência de apontamento restritivo em seu nome junto a cadastro de proteção ao crédito realizado pela requerida. Sob a justificativa de que desconhecido o débito, postulou em juízo a declaração de inexigibilidade da dívida e reparação dos prejuízos morais experimentados.

Contestação a fls. 322/347, acompanhada dos documentos de fls. 348/388.

Verifica-se que a douta magistrada de origem deu adequada solução ao mérito da lide mediante sentença percucientemente fundamentada e que não reclama qualquer tipo de modificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1009979-61.2024.8.26.0152

Na hipótese dos autos, o vínculo jurídico mantido entre as partes é inconteste, já que não se pode desprezar o fato de que a requerida comprovou a utilização dos serviços prestados, mediante exibição dos extratos de fls. 348/385, não se tratando de meras telas de sistema, como pretende fazer crer a autora.

A aludida fundamentação foi igualmente utilizada na sentença combatida, mas não foi alvo de impugnação específica, nos termos do art. 1.010, III do CPC, o que incumbia à recorrente, que se limitou a utilizar genérica argumentação para combater a sentença guerreada.

Diante de tão relevante constatação, o que se esperava da autora é que acostasse ao feito cópia dos comprovantes de pagamento realizados no período envolvendo o débito objeto da lide ou, então, que indicasse ter havido o cancelamento dos serviços, o que não ocorreu.

Assim, tem-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, em detrimento da requerida, que apresentou prova de fato desconstitutivo do direito da parte (art. 373, I e II, do CPC).

Destarte, se existente o débito, a conduta da empresa ré constituiu exercício regular de direito, que não possibilita condenação ao pagamento de indenização, a qualquer título.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1009979-61.2024.8.26.0152

Irrelevante, a pretendida discussão em torno da incidência de multa pela prática de litigância de má-fé, porquanto inexistente condenação nesse sentido.

Em suma, a manutenção do édito monocrático revela-se como medida de rigor, mantendo-se os honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 85, §11, do CPC, porquanto arbitrados no patamar máximo legal.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso da autora.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR